

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 379/79, de 30 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos fica autorizado a conceder aos industriais de extracção de sementes oleaginosas um subsídio, a suportar pelo Fundo de Abastecimento, no montante de 3\$90 por quilograma de semente de cártamo e de girassol recebida nas suas fábricas até 15 de Dezembro do ano em curso e entregues pelos produtores com os quais tenham celebrado contratos cujas cópias hajam sido enviadas àquele organismo.

2 — Para cumprimento do disposto no número anterior, o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos elaborará as instruções necessárias, que fará distribuir pelos interessados.

3 — As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Orçamento.

4 — Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Orçamento, 20 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

Despacho Normativo n.º 9-D/80

A Resolução n.º 153/79, de 26 de Abril, determinou que sejam contabilizadas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, e em rubrica própria das contas das empresas públicas, todas as despesas originadas pelas respectivas estruturas representativas dos trabalhadores.

Convindo, por um lado, averiguar do integral cumprimento daquela resolução e, por outro lado, possuir adequada informação sobre a expressão contabilística das empresas a que a mesma se reporta, por forma a definir-se orientação para 1980:

Determina-se:

1 — Deverão as comissões de fiscalização das empresas públicas da tutela do Ministério da Agricultura e Pescas facultar a este Ministério e ao Ministério das Finanças, no prazo de quinze dias, informação pormenorizada sobre:

1.1 — Despesas originadas pelas respectivas estruturas representativas dos trabalhadores com referência ao período de 1 de Janeiro a 30 de Setembro de 1979 e com a discriminação possível;

1.2 — Número de trabalhadores envolvidos, a tempo inteiro ou parcial, em actividades individuais ou afins, bem como nas estruturas representativas dos trabalhadores.

2 — No caso de não existir comissão de fiscalização, a informação pretendida deverá ser prestada directamente pelas empresas.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, 21 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 9-E/80

A Resolução n.º 237/79, de 18 de Julho, criou uma linha de crédito bonificado, não excedendo os 300 000 contos, a utilizar por cooperativas de comerciantes a retalho e agrupamentos complementares de retalhistas.

Posteriormente, através do Decreto-Lei n.º 498-B/79, de 21 de Dezembro, foi determinado que as condições de acesso e utilização da citada linha de crédito seriam estabelecidas através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo.

É a caracterização da citada linha de crédito que se efectua através do presente despacho conjunto.

Nestes termos, determina-se:

1 — Terão acesso à citada linha de crédito criada pela Resolução n.º 237/79, de 18 de Julho, as cooperativas de comerciantes a retalho e agrupamentos complementares de empresas de retalhistas, desde que devida e previamente reconhecidos como tal pelo Ministério do Comércio e Turismo.

2 — A linha de crédito em questão destina-se a facultar recursos para financiamento de construção de armazéns ou outras instalações para conservação e venda de produtos indispensáveis ao abastecimento público.

3 — Competirá ao Ministério do Comércio e Turismo seleccionar e instruir os projectos enquadráveis na linha de crédito em causa, dando preferência aos de cooperativas de retalhistas de produtos alimentares, e o seu encaminhamento para a instituição de crédito previamente indicada pelo beneficiário.

4 — Será da exclusiva competência das instituições de crédito a apreciação dos projectos respectivos, para cuja aprovação poderão as mesmas exigir todas as formas de garantias admitidas em direito.

5 — As operações serão objecto de contrato, onde se discriminem as aplicações de crédito, e dele constará cláusula impondo a perda da bonificação em caso de desvio das aplicações previstas, bem como o plano de amortizações.

6 — Os empréstimos concedidos ao abrigo desta linha de crédito começarão a ser reembolsados doze, dezoito ou vinte e quatro meses após o início da sua utilização, não podendo, em caso algum, o prazo máximo da operação exceder os dez anos.

7 — Para efeitos de *contrôle* de utilização desta linha de crédito, cada instituição de crédito comunicará ao Banco de Portugal o montante das operações aprovadas ao abrigo da mesma, para que o Banco Central transmita informação adequada àquela finalidade aos Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo.

8 — O *contrôle* de aplicação dos fundos mutuados é da exclusiva competência e responsabilidade do banco mutuante.

9 — Em caso de mora do mutuário, deixará de aplicar-se a taxa de juro bonificado, passando a seguir-se o regime previsto no Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de Novembro.

10 — O reembolso do capital e juros dos empréstimos concedidos ao abrigo desta linha de crédito cabe exclusivamente ao banco mutuante, o qual dará co-